

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017.

À
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado
Rua Sete de Setembro, nº 111, 23º andar
20050-901 – Rio de Janeiro, RJ

Por e-mail: audpublicaSDM0916@cvm.gov.br

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 09/2016

Prezados Senhores,

BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., sociedade limitada com sede na Praia de Botafogo nº 500 – Bloco 1 – sala 203, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.010.779/0001-42 (“BRIDGE TRUST”), vem, tempestiva e respeitosamente, à presença desta D. Comissão, apresentar sugestões e comentários à minuta de Instrução sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo – PLDFT, no âmbito do mercado de valores mobiliários, objeto do Edital de Audiência Pública SDM nº 09/2016 (“Minuta do Edital”).

1. Artigo 2º, parágrafo 2º

§ 2º As instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários devem submeter os agentes autônomos de investimento a elas vinculados às suas respectivas políticas de PLDFT, bem como às regras, procedimentos e controles internos estabelecidas nos termos da presente Instrução.

Considerando que o Art. 13, § 2º da Instrução CVM nº 497, que dispõe sobre a atividade de agente autônomo de investimento, dispensa que este mantenha contrato com apenas uma única instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários quando sua atividade for restrita a distribuição de cotas de fundos de investimento, recomendamos que a CVM inclua neste dispositivo esclarecimento específico para os casos em que o agente autônomo distribui exclusivamente cotas de fundos de investimento; nesse caso, entendemos que ele poderia se submeter às políticas de PLDFT, regras, procedimentos e controles internos de uma única instituição distribuidora a que estiver vinculado (pode ser aquela que possuir maior número de fundos distribuídos, ou maior patrimônio sob distribuição, por exemplo), sendo certo que, nesses casos, as demais instituições distribuidoras que o vincularem poderão acatar a adoção de políticas de PLDFT, regras, procedimentos e controles internos de tal instituição, desde que estejam de acordo com os normativos e regulações aplicáveis.

Nesse sentido, recomendamos a inclusão de novo parágrafo, com a seguinte redação:

§ 4º Nos casos em que o agente autônomo de investimento realiza exclusivamente a distribuição de cotas de fundos de investimento, admite-se que se submeta às políticas de PLDFT, regras, procedimentos e controles internos da instituição distribuidora a que estiver vinculado que possuir maior patrimônio sob distribuição, desde que as demais instituições distribuidoras que o vincularem aprovelem as políticas, regras, procedimentos e controles internos dessa instituição distribuidora e ressalvado o direito de exigirem a adoção de suas próprias políticas de PLDFT.

2. Artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III

§ 1º *As regras, os procedimentos e os controles internos de que trata este artigo devem:*

(...)

III – estar disponíveis para consulta da CVM, das entidades administradoras dos mercados organizados em que a pessoa obrigada seja autorizada a operar e da entidade autorreguladora, se for o caso.

Recomendamos que a menção à “entidade autorreguladora, se for o caso” seja retirada deste normativo, uma vez que o conceito de “entidade autorreguladora” indica duas situações divergentes: (i) as autorreguladoras definidas por regulação específica, como a BSM, por exemplo; e (ii) as autorreguladoras criadas por deliberação de seus associados, e que não vinculam os demais participantes do mercado, tais como Anbima e Ancor. Ademais, a disponibilização de dados para entidades autorreguladoras pode, em determinados cenários, caracterizar ofensa à Lei Complementar nº 105, que trata do sigilo das operações financeiras.

Nossa sugestão de texto é limitar o inciso, passando a ter a seguinte redação:

III – estar disponíveis para consulta da CVM e das entidades administradoras dos mercados organizados em que a pessoa obrigada seja autorizada a operar, ressalvada a aplicação da Lei Complementar nº 105, sempre que aplicável.

3. Artigo 4º, I, II, parágrafos 4º e 5º

Art. 4º As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem indicar:

I – um diretor estatutário, responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução; e

II – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso I do art. 3º.

(...)

*§ 4º A função a que se refere o inciso I do **caput** pode ser desempenhada em conjunto com outras funções na instituição.*

*§ 5º A função a que se refere o inciso II do **caput** pode ser desempenhada em conjunto com outras funções na instituição, exceto com a relacionada à mesa de operações das pessoas jurídicas mencionadas no inciso I do art. 2º desta Instrução, quando aplicável.*

A recente Instrução CVM nº 558 permite que o Diretor responsável pela Administração Fiduciária de carteiras acumule a função de Diretor de Distribuição para os fundos administrados, assim como permite que o Diretor responsável pela Gestão de Recursos de carteiras também acumule a função de Diretor de Distribuição para os fundos geridos. Da mesma forma, obriga essas instituições que nomeiem uma terceira pessoa para assumir a Diretoria responsável pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos daquela Instrução (“Diretor de Compliance”).

Assim, para atender ao disposto no novo normativo objeto desta Minuta do Edital e compatibilizá-lo com a regra já existente, entendemos que o Diretor responsável pela Administração Fiduciária poderia assumir a responsabilidade prevista no Artigo 4º, I para os fundos administrados, o Diretor de Gestão de Recursos poderia assumir a responsabilidade prevista no Artigo 4º, I para os fundos geridos e o Diretor de Compliance poderia assumir a responsabilidade prevista no Artigo 4º, II.

Nesse sentido, sugerimos a adoção da seguinte redação:

Art. 4º As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem indicar:

I – um diretor estatutário, responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução, que pode ser aquele indicado como responsável pela Administração Fiduciária ou pela Gestão de Recursos, conforme o caso, nos termos da Instrução CVM nº 558/15; e

II – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso I do art. 3º, que pode ser aquele indicado como responsável por Compliance, nos termos da Instrução CVM nº 558/15.

(...)

*§ 4º A função a que se refere o inciso I do **caput** pode ser desempenhada em conjunto com outras funções na instituição, respeitado o disposto na Instrução CVM nº 558/15.*

*§ 5º A função a que se refere o inciso II do **caput** pode ser desempenhada em conjunto com outras funções na instituição, respeitado o disposto na Instrução CVM nº 558/15, exceto com a relacionada à mesa de operações das pessoas jurídicas mencionadas no inciso I do art. 2º desta Instrução, quando aplicável.*

4. Artigo 7º, parágrafo 2º, II

§ 2º No que se refere ao tipo de cliente e sua natureza jurídica, os riscos inerentes às seguintes categorias devem ser avaliados com especial atenção:

(...)

II – investidores com grandes fortunas geridas por áreas de instituições financeiras voltadas para clientes com este perfil (“private banking”);

Julgamos importante definir um limite numérico para a expressão “grandes fortunas”, de forma a evitar futuras discussões no mercado.

Considerando que a própria CVM já determinou, no Artigo 9º-A, IV da Instrução CVM nº 539, o montante de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) como balizador numérico para investidores altamente sofisticados e considerados

“profissionais”, recomendamos que seja utilizado o mesmo balizador numérico neste caso.

Além disso, julgamos necessário esclarecer que o significado do termo “investidores” abrange as pessoas naturais e jurídicas, com vínculo familiar ou vínculo societário familiar, nos termos da definição constante do Artigo 2º, L e LI da Instrução CVM nº 555.

Assim, a redação proposta para o inciso II em questão é:

II – pessoas naturais ou jurídicas que possuam, individualmente ou com vínculo familiar ou societário familiar, investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), geridos por áreas de instituições financeiras voltadas para clientes com este perfil (“private banking”);

5. Artigo 8º, caput

Art. 8º O diretor de que trata o inciso II do art. 4º ou, se for o caso, o responsável indicado nos termos do § 1º daquele artigo, deve elaborar relatório relativo à avaliação interna de riscos de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, contendo, além das informações requeridas nos incisos I e II do art. 7º, o que segue:

Solicitamos esclarecer que o relatório mencionado neste disposto poderá ser o mesmo relatório exigido no Artigo 22 da Instrução CVM nº 558, desde que o Diretor de que trata o inciso II do Artigo 4º desta nova Instrução seja o mesmo Diretor do Artigo 4º, IV da Instrução CVM nº 558.

Para tanto, recomendamos a adoção do seguinte texto:

§ 2º Quando a instituição indicar, para os fins do inciso II do Artigo 4º desta Instrução, o mesmo Diretor do Artigo 4º, IV da Instrução CVM nº 558/15, o relatório mencionado neste artigo poderá ser único, adotando o conteúdo deste artigo e aquele exigido no Artigo 22 da Instrução CVM nº 558.

6. Artigo 8º, parágrafo 1º, II

§ 1º O relatório referido no caput deve:

(...)

II – ficar disponível para a CVM e, se for o caso, para a entidade administradora do mercado organizado em que as pessoas mencionadas no art. 2º estejam autorizados a operar e para a entidade autorreguladora, na sede da instituição.

Pelas mesmas razões elencadas no item 2 acima, recomendamos que a menção à “e para a entidade autorreguladora” seja retirada deste normativo, passando o texto a ter a seguinte redação:

§ 1º O relatório referido no caput deve:

(...)

II – ficar disponível para a CVM e, se for o caso, para a entidade administradora do mercado organizado em que as pessoas mencionadas no art. 2º estejam autorizados a operar, ressalvada a aplicação da Lei Complementar nº 105, sempre que aplicável.

7. Artigo 11, parágrafo 2º

§ 2º As pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º devem continuamente difundir junto a seus clientes a importância da manutenção de seus dados cadastrais atualizados, disponibilizando canais para que esses clientes comuniquem, de imediato, quaisquer atualizações.

Julgamos relevante especificar que determinados dados cadastrais obrigatórios podem ser aceitos virtualmente sem a necessidade de assinatura do cliente, em nova ficha cadastral. Por exemplo, se um cliente altera seu nome por motivos de casamento e envia a cópia de sua nova identidade e CPF, não nos parece ser necessário solicitar que o mesmo assine uma nova ficha cadastral.

Além disso, recomendamos incluir na nova Instrução o seguinte parágrafo, complementando o artigo:

§ 4º O preenchimento de nova ficha cadastral não é obrigatório no caso de clientes que tenham seus dados alterados por casamento, separação, mudança de endereço e situações similares, desde que: (i) os clientes enviem à instituição, na forma determinada por esta, os documentos comprobatórios da alteração; (ii) a instituição tenha meios, inclusive eletrônicos, de confirmar a alteração dos dados cadastrais; e (iii) os documentos comprobatórios sejam guardados pela instituição em anexo à ficha cadastral assinada.

8. Artigo 18, caput

Art. 18. Nas situações em que for necessária a condução de diligências visando à identificação do beneficiário final classificado no art. 7º, § 2º, inciso I, alínea “a”, também devem ser envidados esforços para identificar:

Dadas as naturais dificuldades de identificação das pessoas elencadas no artigo, entendemos que a norma deveria prever que as instituições poderiam aceitar declaração formal do equivalente estrangeiro ao administrador fiduciário e/ou distribuidor do veículo estrangeiro, em países cuja autoridade supervisora seja reconhecida pela CVM, ratificando que efetuou todos os procedimentos de identificação do cliente reconhecidos internacionalmente para aquele determinado veículo, incluindo *Customer Due Diligence – CDD* e de *Know your Client – KYC*, procedimentos de prevenção a lavagem de

dinheiro, corrupção e combate ao financiamento do terrorismo recomendados pelo GAFI/FATF, com o intuito de identificar o beneficiário final.

Nesse sentido, recomendamos inserir parágrafos ao texto, com a seguinte redação:

*§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, as pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º poderão, em jurisdições supervisionadas por autoridade local reconhecida, requerer ao equivalente estrangeiro do administrador fiduciário e/ou distribuidor do veículo estrangeiro uma declaração ratificando que este efetuou todos os procedimentos de identificação do cliente reconhecidos internacionalmente para aquele determinado veículo, incluindo Customer Due Diligence – CDD e de Know your Client – KYC, procedimentos de prevenção a lavagem de dinheiro, corrupção e combate ao financiamento do terrorismo recomendados pelo GAFI/FATF, com o intuito de identificar o beneficiário final, sem ter encontrado qualquer restrição ou situação adversa.*

§ 2º Para os efeitos do § 1º, considera-se reconhecida a autoridade com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre operações cursadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO.

9. Artigo 19, parágrafo 1º

§ 1º As pessoas mencionadas nos incisos I e IV do art. 2º que não possuem relacionamento direto com os investidores devem:

Julgamos importante deixar expresso na norma que este dispositivo não se aplica ao administrador fiduciário de carteiras de valores mobiliários que contrate instituição de distribuição para as cotas dos fundos administrados,

uma vez que, feita a contratação, não há relacionamento direto do administrador fiduciário com os investidores.

Para tanto, recomendamos a inclusão de um parágrafo terceiro dispondo:

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao administrador fiduciário de carteiras de valores mobiliários que contrate instituição de distribuição para as cotas dos fundos administrados.

10. Artigo 23, II, “a” “b”, “h”, “i” e “j”

II – situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, tais como:

a) realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;

b) que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;

(...)

h) transferências privadas de recursos e de valores mobiliários sem motivação aparente, tais como:

1. em contas gráficas de intermediários;

2. de titularidade de valores mobiliários sem movimentação financeira; e

3. de valores mobiliários fora do ambiente de mercado organizado;

i) depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura;

j) pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente; e

No que se refere às operações ativas realizadas pelo gestor de um fundo de investimento, em benefício da carteira do fundo, e considerando a natureza do mercado de bolsa de valores, em que as partes desconhecem a contraparte final das operações, julgamos relevante prever ressalvas quando à aplicação das regras das alíneas (a), (b), (h), (i) e (j) do inciso II, que se tornam inexecutáveis.

Nesse sentido, recomendamos a adoção de um parágrafo 5º ao artigo no sentido de deixar clara e expressa a situação, nos seguintes termos:

§ 5º No caso das operações ativas de fundos de investimento:

*(a) a regra prevista na alínea (a) do inciso II do **caput** aplica-se tão somente às operações que não sejam cursadas em bolsa de valores; e*

*(b) as regras previstas nas alíneas (b), (h), (i) e (j) do inciso II do **caput** não são exigíveis.*

Sendo o que nos cumpria pelo momento, subscrevemos a presente, colocando-nos à disposição de V.Sas. para esclarecer eventuais sugestões e contribuir com os temas propostos.

Respeitosamente,

BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.